

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO 02731/09.  
PLL Nº 115/09.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga o ensino sobre o holocausto na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Consoante dispõe a Carta da República, aos Municípios compete organizar seus sistemas de ensino, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, no que couber (arts. 30, incisos I e II, e 211).

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe que os currículos do ensino fundamental e médio devem possuir base nacional, complementada em cada sistema de ensino por parte diversificada, exigida pelas características locais da sociedade, e autoriza os Municípios a baixarem normas complementares para seus sistemas de ensino (arts. 11 e 26).

A Lei Orgânica estabelece competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, estatui que o sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação pré – escolar e de ensino fundamental e médio mantidas e administradas pelo Município (art. 9º, inciso II, e 179).

Consoante se infere das normas legais antes mencionadas, a matéria objeto do projeto de lei se insere no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice legal à tramitação, no aspecto.

De ressaltar, contudo, que o conteúdo normativo do artigo 2º do projeto de lei, por consubstanciar interferência na gestão municipal, s.m.j., atrai violação ao preceito do inciso IV do artigo 94, da Lei Orgânica.

Cabe sinalar, finalmente que, segundo se infere da Exposição de Motivos, as normas da proposição estão direcionadas para incidir somente na rede **pública** municipal, âmbito em que foram examinadas.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 04 de agosto de 2009.